



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

Parecer Contábil
002/2021

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 200
Recebido em: 30/03/2021
Horário: 08h48min
[Assinatura]
Servidor

Matéria: Projeto de Lei nº4.370/2021

Ementa: Dispõe sobre o termo de contrato de prestação de serviços firmado com o IPE Saúde e o Município de Jóia – RS.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Contadoria desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico contábil acerca do Projeto de Lei nº4.370/2021que; “*Dispõe sobre o termo de contrato de prestação de serviços firmado com o Ipe Saúde e o Município de Jóia-RS*”, de autoria do Poder Executivo.

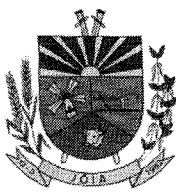
Justificativa e Exposição de motivos

Estamos encaminhado para apreciação de este Egrégio Poder, Projeto de Lei que dispõe sobre o Termo de Contrato de Prestação de Serviços firmado com o IPE SAÚDE – Instituto à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul e o Município de Jóia (Cópia em Anexo).

Justifica-se este Projeto de Lei, devido a necessidade de atualização da legislação municipal. Na Lei Municipal nº 700/1997, **nesta não constava como usuário do Plano IPE Saúde, os inativos do Regime Próprio de Previdência, agentes políticos e dependentes e os pensionistas** e sim simplesmente servidores públicos de Jóia, sendo que os mesmos fazem parte do plano, o que não ocasionará impacto financeiro. (Grifo inserido)

Nesta seara, e com análise jurídica no tocante a participação dos pensionistas no plano, houve a decisão da Administração em atualizar/corrigir a Legislação conforme o Termo de Contrato de Prestação dos Serviços, assinado com o instituto e devido a vários documentos recebidos da pensionista Ercília de Fátima Zucolotto, que deixou de ser usuário/beneficiária do plano após o óbito de seu esposo, servidor público deste Município.

Frente o exposto, solicitamos que o mesmo tenha tramitação em regime de urgência, visto que necessitamos legalizar a inclusão dos pensionistas no Plano, o que poderá ocasionar gastos desnecessários destes, na possibilidade da mesma necessitar de consultas, exames e internação neste período de aguardo pela aprovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

É o breve relato.

Conforme justificativa e exposição de motivos do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei nº 4.370/2021 transcritos acima, feito a análise solicitada, verificou-se que o repasse ao IPE foi fixado em 13,2% sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inativos, agentes políticos e pensionistas que optarem pelo plano. Projeto conforme Parágrafo Único e Artigo 2º, autoriza o Município a custear 11,2% da contrapartida financeira mensal.

Na justificativa ao Projeto de Lei nº 4.370/2021, vem destacado que o contrato firmado passará a ter a inclusão dos inativos do RPPS, agentes políticos e os pensionistas e bem como os seus dependentes que anteriormente não possuíam o direito ao Plano de Saúde, o que, portanto, será configurado como aumento de despesa.

Cabe registrar, a Orientação Técnica do IGAM nº 7.818/2021 e anexo, o qual conclui:

Logo, para uma despesa ser considerada como de caráter continuado ela precisa ser despesa corrente, oriunda de Lei e com duração superior a dois anos. Isto é, todos os elementos apresentados na despesa proposta no projeto ora analisado.

Está despesa apresenta caráter continuado, pois é uma despesa corrente oriunda de Lei com duração superior a dois anos. Portanto **deveria estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário e financeiro.**

No entanto vale destacar que a lei Complementar nº 173/2020 que - *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências:*

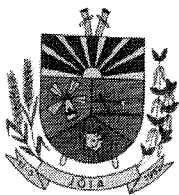
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; (Grifo inserido)

E analisando a Emenda Complementar nº 109/2021 que também trouxe regramento com realção a despesas obrigatórias de caráter continuado, em seu art.167-D:

Art. 167-D As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Desta forma o projeto de Lei nº 4.370/2021, por ser considerada uma despesa obrigatória de caráter continuado, está vedada a sua realização pela Lei Complementar nº173/2020, art. 8º, inciso VII e Emenda Constitucional nº 109, art 167-D.

É a fundamentação, passa a opinar.

Diante do exposto por ser uma despesa obrigatória de caráter continuado, **opina-se desfavoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.370/2021, por estar vedada a sua realização pela Lei Complementar nº173/2020, art. 8º, inciso VII e Emenda Constitucional nº 109, art. 167-D. E por não estar acompanhado de um estudo de impacto orçamentário e financeiro.

É o parecer.


José Joaquim Knoll Wagner
Contador da Câmara Municipal de Jóia
CRC/RS -093693